



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171822 - SP (2020/0094671-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465
AGRAVADO : NATALIA LUIZA VENANCIO DE CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. TEMA 1.154/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 25/6/2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154 estabelecendo a seguinte tese: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão limite-se ao pagamento de indenização*".

2. Em juízo de retratação, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171822 - SP (2020/0094671-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465
AGRAVADO : NATALIA LUIZA VENANCIO DE CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. TEMA 1.154/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 25/6/2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154 estabelecendo a seguinte tese: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão limite-se ao pagamento de indenização*".

2. Em juízo de retratação, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que não conheceu do conflito negativo de competência. A decisão foi assim ementada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. O JUIZ FEDERAL ENTENDEU PELA IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE SUSCITAR CONFLITO,

BASTANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 224/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO (fls. 281/283).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte agravante defende a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, considerando que a lide envolve o cancelamento de registro de diploma de ensino superior, nos termos da Súmula 570/STJ.

Pede, deste modo, o provimento do agravo interno, para que seja conhecido o conflito e declarado competente o Juízo suscitante.

Decorrido o prazo, não foi apresentada impugnação.

Proferido o julgado deste recurso por esta Corte, mantendo a decisão monocrática, e interposto recurso extraordinário, sobreveio decisão da Vice-Presidência do STJ encaminhando o feito a esta relatoria para eventual juízo de retratação em razão do julgamento do Tema 1.154/STF.

É o relatório.

VOTO

O Supremo Tribunal Federal, em 25/6/2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1.154 estabelecendo a seguinte tese: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão limite-se ao pagamento de indenização"*. Confira-se a ementa do julgado em questão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO (RE 1304964 RG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021).

Nesse contexto, reconhecendo o interesse federal na causa, em juízo de retratação, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt nos EDcl no CC 171.822 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0094671-1

Número de Origem:

10039452420198260127 50059488620194036130

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : NATALIA LUIZA VENANCIO DE CAMPOS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - EXAMES DE CERTIFICAÇÃO - DIPLOMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

AGRAVADO : NATALIA LUIZA VENANCIO DE CAMPOS

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP
INTERES. : CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de setembro de 2023